



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 / 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail: secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 35, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

ART. 1º Ficam incluídos os §§ 3º, 4º e 5º, no art. 34 da Lei Complementar nº 35, de 03 de novembro de 2003, com alterações subsequentes, com as seguintes redações:

“Art. 34. ...

§ 3º Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) as pessoas físicas, proprietárias ou possuidoras de imóveis residenciais, portadoras de neoplasia maligna (câncer), no município de Vista Alegre do Alto / SP.

§ 4º A isenção prevista no caput deste artigo será concedida ao imóvel utilizado como residência pelo portador de câncer, sendo extensível ao cônjuge ou dependente, desde que comprovada a convivência e a dependência econômica.

§ 5º A isenção será concedida a apenas um imóvel por beneficiário, devendo ser este o único de sua propriedade e destinado exclusivamente para sua moradia.

Art. 2º Fica incluído o art. 34A na Lei Complementar nº 34, de 03 de novembro DE 2003, com alterações subsequentes, com a seguinte redação:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 / 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail: secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

“Art. 34A. Para a obtenção da isenção, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, anualmente, os seguintes documentos:

I - Laudo médico oficial que comprove o diagnóstico de neoplasia maligna, emitido por instituição pública ou particular, reconhecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

II - Documentação que comprove a titularidade do imóvel ou a posse legítima do mesmo, bem como a destinação do imóvel para residência própria;

III - Comprovante de residência no imóvel a ser isento;

IV - Declaração de que não possui outro imóvel;

V - Outros documentos que a Administração Municipal entender necessários para a análise do pedido.

Parágrafo primeiro: A isenção do IPTU será válida por um ano, sendo obrigatória a renovação do benefício mediante novo requerimento e apresentação da documentação atualizada.

Parágrafo segundo: O benefício de isenção será suspenso caso o imóvel deixe de ser utilizado como residência do portador de neoplasia maligna ou caso o proprietário venha a adquirir outro imóvel no município.

Art. 3º Tratando-se os descontos ora propostos de concessão de benefício em caráter geral, deixam de caracterizar renúncia de receita, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 05 de fevereiro de 2026.

FLAUZIO DA SILVA

Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 / 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail: secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 35, de 03 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Vista Alegre do Alto, para instituir isenção de IPTU às pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna (câncer), desde que proprietárias ou possuidoras de imóvel residencial utilizado como moradia própria, conforme os critérios e requisitos previstos na proposição.

A medida possui evidente caráter humanitário e de relevante interesse público, pois reconhece que o diagnóstico de neoplasia maligna geralmente impõe ao paciente e à sua família elevados custos financeiros, com tratamentos contínuos, medicamentos, exames, deslocamentos e cuidados complementares, muitas vezes com repercussão direta na capacidade laborativa e na renda familiar.

Nesse contexto, a isenção tributária proposta atua como instrumento de proteção social, buscando reduzir encargos fixos e preservar condições mínimas de dignidade ao contribuinte em situação de vulnerabilidade.

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a essa Colenda Casa, Projeto de Lei que visa conceder

Atenciosamente,

FLAUZIO DA SILVA

Vereador